



Decisão Monocrática 01214/2019-1

Processo: 02532/2014-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

UG: FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: FAFIA

Responsável: ROSANE MARIA SOUZA DOS SANTOS, JOSE SOARES DOMINGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2013 – FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE – ACÓRDÃO TC-964/2016 – QUITAÇÃO – ARQUIVAR – AO MPC

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual** da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA – referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ SOARES DOMINGUES**, Diretor no período de 02/02 a 02/10/2013, e da Sra. **ROSANE MARIA SOUZA DOS SANTOS**, Diretora a partir de 03/10/2013 e responsável pelo envio da prestação de contas.

O Acórdão TC 964/2016 – Segunda Câmara, fls. 566/584, condenou o Sr. **JOSÉ SOARES DOMINGUES** e a Sra. **ROSANE MARIA SOUZA DOS SANTOS**, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Infere-se da Certidão 777/2017-2 (fl. 611) que o trânsito em julgado consumou-se em 25/04/2017.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Prosseguindo, a Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação n. 119/2019 (fls. 661/663), certifica o recolhimento **integral** da multa aplicada à Sra. **ROSANE MARIA SOUZA DOS SANTOS**, e no Termo de Verificação n. 120/2019 (fls. 676/679) certifica o recolhimento a menor da multa imputada ao Sr. **JOSÉ SOARES DOMINGUES**.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5249/2019-2** (fl. 698), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, indicando a existência de grande proximidade entre o valor devido e recolhido pelo Sr. **JOSÉ SOARES DOMINGUES**, considerando cumprido o v. acórdão.

Assim, pugna pela expedição da **QUITAÇÃO** aos responsáveis, e posterior arquivamento dos autos, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para registros no sistema de cobrança do e-TCEES.

É o relatório., passo a fundamentar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 9/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada à responsável, a Sra. **ROSANE MARIA SOUZA DOS SANTOS**, foi recolhido integralmente, conforme os Termo de Verificação nº. 119/2019 (fls. 661/663), expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Verifico ainda, que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável, o Sr. **JOSÉ SOARES DOMINGUES**, foi pago a menor dando ensejo a um valor residual de 0,0040 VRTE, conforme os Termo de Verificação nº. 120/2019 (fls. 676/679), expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Todavia, por considerar a existência de proximidade entre o pagamento efetivamente cumprido pelo Sr. **JOSÉ SOARES DOMINGUES** e o previsto no acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, o Ministério Público de Contas no Parecer nº **5249/2019** (fl. 698), pugnou pela expedição da **quitação** quanto à **multa** aplicada aos responsáveis, o que acolho plenamente

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1) Dar quitação ao Sr. JOSÉ SOARES DOMINGUES, e à Sra. ROSANE MARIA SOUZA DOS SANTOS, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.**
- 2) Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.**

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto